



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06458/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outra

Interessada: Vera Lúcia Araújo Ribeiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos e de esclarecimentos indispensáveis à instrução processual – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para apresentação das peças e das justificativas reclamadas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01259/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência temporária justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie os documentos e apresente as justificativas reclamadas pelos peritos do Tribunal, fls. 47/48.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06458/10

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06458/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, matrícula n.º E40030, que ocupava o cargo de Professora PA2, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 47/48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.415 dias; b) a aposentada contava, quando da divulgação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG, além de solicitarem esclarecimentos acerca da divergência entre a numeração da portaria de concessão da inativação, fl. 39, e a sua respectiva publicação, fl. 37, destacaram as seguintes eivas: a) ausência da certidão comprobatória do efetivo exercício da servidora nas funções de magistério; b) carência da lei salarial vigente, com seus anexos, permitindo a demonstração do valor do provento básico; e d) não apresentação dos cálculos dos proventos com base na última remuneração da servidora.

Realizadas as citações, inicialmente, da aposentada, Sra. Vera Lúcia Araújo Ribeiro, fls. 49/51, e, depois, do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 53/56, 58/60, 62/64, 66/68 e 70/71, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 73/74 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 47/48, verifica-se, além da apresentação de esclarecimentos acerca da divergência entre a numeração da portaria de concessão da aposentadoria *sub examine*, fl. 39, e a sua respectiva publicação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06458/10

fl. 37, a necessidade de encaminhamento ao Tribunal de vários documentos essenciais para o exame da matéria, quais sejam: a) certidão comprobatória do efetivo exercício da servidora nas funções de magistério; b) lei salarial vigente, com seus anexos, permitindo a demonstração do valor do provento básico; e c) cálculos dos proventos com fulcro na última remuneração da servidora, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea "c", da Resolução TC n.º 103/98.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, envie os documentos e apresente as justificativas reclamadas pelos peritos do Tribunal, fls. 47/48.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.